

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA**Aviso n.º 13945/2013**

Por despacho de 18 de outubro de 2013 do reitor da Universidade Fernando Pessoa:

Designados, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento n.º 306/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, 9 de junho de 2008, os membros do júri das provas de doutoramento em Ciências da Informação, especialidade de Comunicação Publicitária, requeridas pelo mestre Eduardo Zilles Borba:

Presidente: Doutor Salvato Vila Verde Pires Trigo, Reitor da Universidade Fernando Pessoa

Vogais:

Doutor Moisés de Lemos Martins, professor catedrático da Universidade do Minho.

Doutor Demétrio de Azeredo Soster, professor adjunto da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Doutor Luis Manuel Moreira Pinto de Faria, professor associado da Universidade Fernando Pessoa.

Doutora Maria Helena Martins da Costa Pires, professora auxiliar da Universidade do Minho.

Doutor Francisco Manuel Morais Mesquita, professor auxiliar da Universidade Fernando Pessoa.

31 de outubro de 2013. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.
207376852

UNIVERSIDADE DE LISBOA**Reitoria****Despacho n.º 14857/2013**

Considerando que o artigo 39.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa (ULisboa), homologados pelo Despacho normativo n.º 5-A/2013, de 18 de abril, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril de 2013, consagra a figura do Provedor do Estudante da ULisboa;

Considerando a grande relevância das matérias ao mesmo cometidas;

Considerando ainda que o exercício das funções inerentes ao cargo carece de regulamentação, que garanta a efetividade do direito de queixa facultado aos estudantes da ULisboa;

Considerando que nos termos do artigo 19.º n.º 2 alínea g) dos Estatutos da Universidade de Lisboa constantes do Despacho normativo n.º 5-A/2013, de 18 de Abril, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 19 de Abril de 2013, ao Conselho Geral, sob proposta do Reitor, compete aprovar o Regulamento do Provedor do Estudante;

Considerando que por deliberação do Conselho Geral de 24 de outubro de 2013 foi aprovado o Regulamento do Provedor do Estudante da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da ULisboa, determino: a publicação no *Diário da República* do Regulamento do Provedor do Estudante, o qual constitui anexo ao presente despacho.

30 de outubro de 2013. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

Regulamento do Provedor do Estudante da Universidade de Lisboa**Preâmbulo**

Pelo Decreto-Lei n.º 266-E/2012, de 31 de dezembro, operou-se a fusão entre a Universidade Técnica de Lisboa e a Universidade de Lisboa, com a integração do Estádio Universitário de Lisboa, I. P., procedendo-se à criação de uma nova instituição de ensino superior, integradora destas três instituições, designada de Universidade de Lisboa (ULisboa).

Os Estatutos da Universidade de Lisboa homologados pelo Despacho normativo n.º 5-A/2013, de 18 de abril, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril de 2013, em conformidade com a lei, estabelecem no seu artigo 39.º a existência de um Provedor do Estudante, como órgão universitário.

Nos termos do regime constante do seu capítulo VI, o Provedor do Estudante é um órgão independente que tem como função a defesa e a promoção dos direitos e interesses legítimos dos estudantes no âmbito da Universidade.

O Provedor do Estudante é designado por quatro anos, pelo Conselho Geral, sob proposta do Reitor, após parecer da Comissão para os Assuntos Pedagógicos e Estudantis do Senado.

Compete ao Provedor apreciar queixas dos estudantes sobre matérias pedagógicas e matérias administrativas com elas conexas, assim como sobre outros aspetos da sua vida académica, e dirigir aos órgãos competentes da Universidade as recomendações que considere necessárias e adequadas à prevenção e reparação das injustiças verificadas.

A sua ação deve contribuir para criar as condições estruturais, processuais e sociais para o pleno desenvolvimento humano, cultural e científico dos estudantes, para lhes garantir igualdade de oportunidades e permitir aproveitar em pleno a sua integração na Universidade.

O Provedor deve estar atento aos procedimentos, atitudes ou comportamentos que ponham em causa estes valores, emitindo recomendações de forma a evitar e a reparar situações de incumprimento.

Neste enquadramento, ouvida a Comissão para os Assuntos Pedagógicos do Senado, as associações representativas dos estudantes e os Serviços de Ação Social, o Conselho Geral aprova o seguinte Regulamento do Provedor do Estudante da Universidade de Lisboa:

Artigo 1.º**Função**

O Provedor do Estudante, adiante designado como Provedor, é um órgão independente que tem como função, sem poder de decisão, nos termos dos Estatutos da Universidade de Lisboa, a defesa e a promoção dos direitos e interesses legítimos dos estudantes de todos os ciclos no âmbito universitário.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

A atividade do Provedor abrange todos os órgãos, agentes, serviços e membros da Universidade.

Artigo 3.º**Natureza e designação**

1 — O Provedor do Estudante é designado pelo Conselho Geral, sob proposta do Reitor, após parecer da Comissão para os Assuntos Pedagógicos e Estudantis do Senado.

2 — O Provedor é designado para um mandato de quatro anos, eventualmente renovável por mais um mandato.

3 — O Provedor do Estudante pauta a sua atuação pela lei e pelos princípios consagrados na Carta de Direitos e Garantias e no Código de Conduta e Boas Práticas da Universidade de Lisboa, intervindo nos assuntos que lhe sejam suscitados numa perspetiva de mediação e de conciliação de interesses, subordinada a juízos de equidade.

4 — As atividades do Provedor do Estudante desenvolvem-se em articulação com os Conselhos Pedagógicos das Escolas, com as Associações de Estudantes, com os Serviços de Ação Social e com a colaboração dos Presidentes e Diretores das Escolas.

5 — O exercício do mandato de Provedor do Estudante é incompatível com a titularidade de um órgão de governo ou de gestão de qualquer instituição de ensino superior ou unidade orgânica.

Artigo 4.º**Competência**

Compete ao Provedor:

a) Agir como mediador, procurando dirimir conflitos entre estudantes, ou entre estes e outros membros, órgãos, agentes ou serviços da Universidade;

b) Procurar em colaboração com os órgãos, agentes ou serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos direitos dos estudantes e ao aperfeiçoamento da ação administrativa;

c) Dirigir as recomendações necessárias aos órgãos, agentes ou serviços competentes da Reitoria, Escolas, Serviços Autónomos e Unidades Especializadas da Universidade de Lisboa, com vista à correção de ilegalidades ou injustiças, com o objetivo de melhoria dos procedimentos;

d) Recomendar ao Reitor ou aos Presidentes e Diretores das Escolas a realização de averiguações e inquéritos que considere necessários ou convenientes;

e) Emitir parecer sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua atividade.

Artigo 5.º

Organização

1 — O Provedor do Estudante dispõe de apoio de secretariado e de instalações próprias.

2 — Os serviços jurídicos da Reitoria prestam apoio ao Provedor sempre que necessário.

3 — Cabe ao Reitor assegurar ao Provedor os recursos humanos e materiais necessários à boa execução das suas funções.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

1 — Os órgãos, agentes, serviços e membros da Universidade têm o dever de colaborar com o Provedor quando tal lhes for solicitado e de responder às suas solicitações em tempo útil.

2 — Ao Reitor cabe assegurar a divulgação e o apoio à concretização das recomendações emitidas pelo Provedor.

Artigo 7.º

Confidencialidade

1 — O Provedor tem o dever de confidencialidade sempre que a natureza das informações obtidas no exercício das suas funções o recomende ou exija.

2 — O dever de confidencialidade é extensivo a todos aqueles que colaborem com o Provedor.

3 — Os terceiros envolvidos nas averiguações estão submetidos a um compromisso de confidencialidade relativo a toda a informação a que tenham tido acesso durante as averiguações.

Artigo 8.º

Iniciativa da queixa

1 — Os estudantes da Universidade de Lisboa podem apresentar ao Provedor, isoladamente ou em conjunto, por si próprios ou através de representante, participações, queixas, exposições ou petições, doravante designadas por queixa, relativas a ações ou omissões dos órgãos, serviços ou agentes da Reitoria, Escolas, Serviços Autónomos, Unidades Especializadas ou de outros membros da Universidade sobre matérias pedagógicas, de ação social e ainda sobre matérias administrativas conexas ou outras decorrentes da sua atividade na Universidade e que por eles sejam consideradas ilegais, discriminatórias, violentas, ofensivas ou abusivas.

2 — Quando o direito de queixa for exercido coletivamente, os queixosos indicam um único endereço para efeito de receção das comunicações e notificações previstas no presente regulamento, sendo que na falta de tal indicação será havido como endereço o do primeiro signatário.

3 — As comunicações e notificações, enviadas para o endereço previsto no número anterior, presumem-se recebidas pela totalidade dos queixosos.

4 — Pode o Provedor, oficiosamente, iniciar um procedimento no âmbito das suas competências.

Artigo 9.º

Requisitos da queixa

1 — A queixa ao Provedor é apresentada por escrito e deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A identificação do queixoso ou do seu representante, designadamente nome, morada, contacto e número de estudante;
- b) Os factos violadores dos seus direitos ou interesses legítimos;
- c) Os autores dos atos praticados, quando conhecidos;
- d) A fundamentação da queixa;
- e) A assinatura do queixoso ou do seu representante.

2 — Se a queixa não cumprir os requisitos previstos no número anterior será dada oportunidade ao queixoso para retificar a queixa.

Artigo 10.º

Inadmissibilidade da queixa

1 — A queixa é rejeitada liminarmente quando:

- a) Não cumpra o disposto no artigo anterior;
- b) Os atos referidos na queixa tenham ocorrido há mais de um ano, ou a queixa seja apresentada mais de seis meses após a cessação de facto que de modo relevante possa ter impedido ou condicionado a sua apresentação naquele prazo;

c) O queixoso não seja a pessoa diretamente afetada pelos atos reportados, exceto nos casos em que a queixa seja apresentada por representante;

d) O queixoso tenha tido opção de apresentar queixa nos organismos próprios da Universidade e não o tenha feito.

2 — Em qualquer das situações previstas no número anterior, o Provedor notificará o estudante ou seu representante, por escrito, da sua decisão fundamentada de não abrir uma averiguação.

Artigo 11.º

Rejeição em Procedimento sumário

1 — O Provedor pode rejeitar um procedimento sumário quando:

a) O queixoso não seja a pessoa diretamente afetada pelos atos reportados, exceto nos casos em que a queixa seja apresentada por representante;

b) Careça manifestamente de fundamento;

c) O Provedor já se tenha pronunciado sobre o objeto da queixa.

2 — O Provedor determina os temas a que obedece o procedimento sumário.

3 — Em qualquer das situações previstas no número anterior, o Provedor notificará o estudante ou seu representante, por escrito, da sua decisão fundamentada de não abrir uma averiguação.

Artigo 12.º

Pendência de outro procedimento

1 — O Provedor não pode instaurar um procedimento se existir outro, resultante de requerimento, recurso ou reclamação a propósito da mesma matéria, pendente nos órgãos competentes ou, salvo o recurso à via judicial, que não tenha sido utilizado pelo queixoso.

2 — No caso previsto na parte final do número anterior, o Provedor notificará por escrito o queixoso de que a sua queixa se enquadra nessa situação e de qual o órgão, serviço ou agente competente para recurso ou reclamação.

3 — O Provedor poderá, a todo o tempo, iniciar um procedimento se estiver em causa o dever de celeridade ou de decisão.

Artigo 13.º

Aceitação da queixa

No prazo de dez dias após receção da queixa, o Provedor deve enviar ao queixoso informação escrita sobre as diligências já tomadas.

Artigo 14.º

Comunicação da queixa

O Provedor, no início do procedimento resultante de uma queixa, pode comunicar a mesma ao Reitor, Presidente ou Diretor, Presidente do Conselho Pedagógico, primeiro responsável da Associação de Estudantes da respetiva Escola e, quando a matéria for de natureza social, ao primeiro responsável dos Serviços de Ação Social, para que estes juntem a informação que entendam como conveniente, bem como referência a antecedentes, caso existam.

Artigo 15.º

Audições

1 — O queixoso e os órgãos, agentes e serviços a que a queixa se refere devem ter a oportunidade de explicação, por escrito, sobre a matéria da queixa.

2 — O Provedor pode decidir sobre a audição conjunta ou separada das partes envolvidas.

3 — Quando considere necessário para obtenção de conclusões, o Provedor pode solicitar a participação de terceiros e os seus comentários escritos ou orais.

Artigo 16.º

Peritagens e acesso a instalações

1 — Nos casos que considere relevante para as averiguações, o Provedor pode recorrer a peritos.

2 — O Provedor, após informação prévia aos órgãos competentes, pode ter acesso aos serviços para a condução das averiguações.

Artigo 17.º

Resposta ao Provedor

1 — No prazo de quinze dias após a receção de um pedido de informações e esclarecimentos, os órgãos, serviços e agentes devem informar o Provedor sobre as ações e diligências realizadas e ainda em que fase se encontra o procedimento.

2 — O mesmo prazo é extensivo quanto aos pedidos de esclarecimento efetuados sobre a realização de correções às ilegalidades e injustiças subjacentes às recomendações feitas.

3 — Se o órgão, serviço ou agente ou o membro da Universidade notificado considerar ter razões para não concretizar uma recomendação, deve de tal circunstância informar o Provedor, por escrito, fundamentando a sua decisão, a qual deverá constar do relatório de atividades deste.

4 — Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor não obtiver a colaboração devida, deve suscitar a intervenção do órgão hierarquicamente superior competente ou, sendo caso disso, do Reitor.

Artigo 18.º

Relatórios de atividades

1 — O Provedor publica, anualmente e no final do seu mandato, um relatório da sua atividade o qual é enviado ao Conselho Geral, ao Reitor e à Comissão para os Assuntos Pedagógicos e Estudantis do Senado.

2 — O relatório salvaguarda a completa confidencialidade, no que respeita à identidade ou outros elementos identificadores, das queixas apresentadas, e dele constam os casos de não cumprimento do dever de colaboração e resposta a que se referem os artigos 6.º e 17.º

Artigo 19.º

Provedor Interino

1 — Em caso de impossibilidade temporária do exercício do cargo, o Conselho Geral, por proposta do Reitor, pode designar um Provedor interino.

2 — O Provedor interino inicia as suas funções numa data definida pelo Conselho.

3 — O Provedor interino mantém-se no cargo até o Provedor reassumir as suas funções ou até à designação de um novo Provedor.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor à data da sua publicação no *Diário da República*.

207378472

Faculdade de Farmácia**Contrato (extrato) n.º 754/2013**

Por despacho de 14 de março de 2013, do Reitor da Universidade de Lisboa:

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Sílvia Cristina Correia Cid, para exercer funções de Assistente Convocado a 20 % para a área de Sódio Farmácia, com início a 1 de abril de 2013, válido por um ano, eventualmente renovável, com remuneração correspondente a 20 % da categoria de Assistente no escalão 1 e índice 140 da carreira docente universitária, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do artigo 32.º e artigo 69.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto.

5 de novembro de 2013. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita*.

207378456

Faculdade de Medicina**Contrato (extrato) n.º 755/2013**

Nos termos e para os efeitos previstos no art.º 37 da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02 e no artigo 62.º-A do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31/08, torna-se público que após autorização do Sr. Reitor da UL de 25/10/2013, entre:

Elídio Rodríguez Barjas e a Faculdade de Medicina da UL, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

certo, com efeitos a 01/11/2013 válido por um ano eventualmente renovável, ficando este trabalhador integrado na categoria de Assistente Convocado da carreira docente universitária, com a remuneração correspondente a 40 % do índice 140 da tabela remuneratória dos docentes universitários. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

5 de novembro de 2013. — O Secretário, *Dr. Luís Pereira*.

207378594

Contrato (extrato) n.º 756/2013

Nos termos e para os efeitos previstos no art.º 37 da Lei n.º 12-A/2008 de 27/02 e no artigo 62.º-A do Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31/08, torna-se público que após autorização do Sr. Reitor da UL de 25/10/2013, entre:

André Miguel Ramos Travessa e a Faculdade de Medicina da UL, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com efeitos a 01/11/2013 válido por um ano eventualmente renovável, ficando este trabalhador integrado na categoria de Monitor da carreira docente universitária, com a remuneração correspondente a 40 % do índice 100 da tabela remuneratória dos docentes universitários. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de novembro de 2013. — O Secretário, *Dr. Luís Pereira*.

207378529

Faculdade de Motricidade Humana**Despacho n.º 14858/2013**

Nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto, publica-se a lista de subsídios concedidos pela Faculdade de Motricidade Humana no 1.º Semestre de 2013, na rubrica 04.07.01 — Transferências — Instituições particulares:

Associação de Estudantes da Faculdade de Motricidade Humana — 15.558,00€

Grupo de Serenatas da Faculdade de Motricidade Humana — 500,00€

28 de outubro de 2013. — O Presidente da FMH, *Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto*.

207376317

Instituto de Ciências Sociais**Aviso n.º 13946/2013**

**Homologação da lista unitária de ordenação final
Procedimento concursal comum publicitado
no Diário da República pelo aviso n.º Aviso n.º 17346/2012**

1 — Notificam-se, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, previsto no mapa de pessoal não investigador do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, pelo Aviso n.º 17346/2012, do ato de homologação da lista unitária de ordenação final, por despacho de 5 de novembro de 2013, do Diretor do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor Jorge Vala.

2 — Mais se informa, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, que a lista unitária de ordenação final, devidamente homologada, se encontra afixada no átrio da sede do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, sita na Avenida Professor Aníbal de Bettencourt, n.º 9, 1600-189 Lisboa, e disponível na página eletrónica em http://www.ics.ul.pt/procedimentos_concursais

5 de novembro de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Jorge Vala*.

207379444

Despacho (extrato) n.º 14859/2013

Por despacho do Diretor de 15 de outubro de 2013:

Doutora Anne Cova requereu, ao abrigo do disposto na alínea b) artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 134/99, de 20 de abril, e foi Aprovada